



LEI ORDINÁRIA Nº 1580

de 17 de dezembro de 1998

REFORMULA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º..

O Conselho Municipal de Saúde - CMS - é órgão de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, soberano em suas decisões, com função de deliberar sobre a formulação, implantação, acompanhamento, fiscalização e avaliação da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, assuntos relacionados direta ou indiretamente à promoção, proteção e recuperação da saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - sobre matérias definidas em seu Regimento Interno e sobre assuntos a ele submetidos, cujas decisões serão homologadas pelo Poder Municipal.

Parágrafo único .

O Conselho Municipal de Saúde terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, elaborado e aprovado pelo mesmo, sempre em consonância com a legislação do Sistema Único de Saúde, deliberações das Conferências de Saúde, Resoluções dos Conselhos Estadual e Nacional de Saúde e, especialmente, a Deliberação/CES/MS nº 046 / 97 e seu anexo.

Art. 2º..

O Conselho Municipal de Saúde será composto por 08 (oito) membros, representantes de entidades e instituições na seguinte forma:

I.

50% dos membros representantes de entidades do segmento dos usuários;

II.

12,5% dos membros representantes do segmento de prestadores de serviços públicos e privados;

III.

25% dos membros representantes do segmento dos trabalhadores em saúde.

IV.

~~*12,5% dos membros representantes do segmento do Poder Público Municipal.*~~

~~*(REVOGADO)*~~

1°

A escolha desses representantes será feita em fórum próprio e independente, cabendo a cada entidade ou instituição proceder a indicação do nome de seus representantes à organização do seu segmento, atendendo-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do ato de criação do Conselho ou em caso de vacância regulamentar, a partir do término do mandato de seus representantes;

2°

Todos os Conselheiros terão suplências escolhidas, nomeadas e empossadas na mesma forma do titular.

Art. 3°..

Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados e empossados pelo Executivo Municipal, em sua primeira gestão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da indicação oficial procedida pelas organizações dos seus segmentos;

Parágrafo único .

Nas gestões subsequentes, os atos acima serão executados pelo próprio Conselho, na forma regimental.

Art. 4º..

Os representantes dos segmentos do Conselho Municipal de Saúde poderão, a qualquer momento, mediante comunicação oficial ao Presidente do Conselho, proceder a substituição dos seus respectivos representantes para completar o mandato em vigor.

Art. 5º..

O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de 2(dois) anos, permitida a recondução;

Art. 6º..

No prazo máximo de 90 (noventa) dias o Conselho Municipal de Saúde elaborará e aprovará o seu regimento interno, mantendo-o permanentemente atualizado, com base no que estabelece o inciso 1. do Art. desta Lei.

Art. 7º..

As despesas com locomoção dos Conselheiros para reuniões e ações de controle social serão custeadas pelo Fundo Municipal de Saúde, após aprovação do Conselho.

Art. 8º..

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, as leis nºs 1132/91, de 27.11.91; 1245/92, de 24/08/92, 1294/93, de 29/06/93.

SALA AS SESSÕES, 17 DE DEZEMBRO DE 1998

*RANULFO TELES*Presidente

